Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1211/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17396/2016/001
PROTOCOLO	**:** 2098304
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PARANAIBA
RECORRENTE	**:** DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADA	**:** LUCIA DA SILVA
ADVOGADOS	**:** JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092 E LUCAS PEDROSO DAL RI – OAB/MS 22.908.
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIA DA SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – COMPROVAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE, TEMPORARIEDADE E PREVISÃO LEGAL – REDUÇÃO DA SANÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A comprovação da excepcionalidade de interesse público da contratação por tempo determinado, da temporariedade do ato e da submissão à previsão em norma local específica, que evidencia o preenchimento dos requisitos previstos no art. 37, IX, da CF/88, motiva a reforma da decisão para o fim de registrá-la e afastar a multa correspondente.

2. Deve ser mantida a penalidade de multa aplicada pelo descumprimento do prazo de envio dos documentos ao Tribunal de Contas, que incontroverso, e os argumentos expostos no recurso não são suficientes para afastá-la.

3. Parcial provimento do recurso ordinário, para modificar a decisão singular, a fim de registrar a contratação por tempo determinado e excluir somente a multa referente à irregularidade afastada, permanecendo a multa pela intempestividade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do **Recurso Ordinário** interposto pelo ordenador de despesa à época, **Sr. Diogo Robalinho de Queiroz**, ex-prefeito do Município de Paranaíba, para o fim de modificar o “Item I” da **Decisão Singular - DSG - G.FEK - 2806/2020** ficando da seguinte forma: Pelo registro do ato de admissão da Sra. Lúcia da Silva, realizado pelo município de Paranaíba, formalizada no Contrato Temporário n° 008/2016, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/201, **excluir o item II**, qual seja a **multa** pela infração, mantendo-se inalterados os demais comandos da referida decisão permanecendo a multa pela intempestividade.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de **Recurso Ordinário**, interposto pelo ordenador de despesa à época, Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, ex-prefeito do Município de Paranaíba, em face a Decisão Singular DSGG.FEK-2806/2020, proferida nos autos TC/17396/2016, que decidiu pelo não registro da Sra. Lúcia da Silva para exercer a função de agente comunitária da saúde, por ausência de alguns documentos necessários à contratação e aplicou-lhe a multa de 60 (sessenta) UFERMS, sendo de 30 (trinta) ela infração aos artigos 44,1 e 45, I ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e 30 (trinta) pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Os autos foram encaminhados à DFAPP onde se manifestaram pelo seu não provimento, mantendo-se incólume a decisão objurgada.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 2948/2022, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório e passo a proferir

As razões do **VOTO.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões da recorrente quanto **AO MÉRITO:**

A recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em face a Decisão Singular DSGG.FEK-2806/2020, proferida nos autos TC/17396/2016, que decidiu pelo não registro da Sra. Lúcia da Silva para exercer a função de agente comunitária da saúde, por ausência de alguns documentos necessários à contratação e aplicou-lhe a multa de 60 (sessenta) UFERMS, sendo de 30 (trinta) ela infração aos artigos 44,1 e 45, I ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e 30 (trinta) pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

Em suas razões o recorrente esclarece que por um óbice não foram remetidos os documentos solicitados, no entanto, visando sanar a irregularidade apontada por este E. Tribunal de Contas, encaminhou os documentos necessários juntamente com o presente recurso

Ressalta ainda, que fora realizada contratação da Sra. Lúcia da Silva, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, tendo em vista que não havia funcionário no quadro para exercer a função, conforme faz prova a declaração de inexistência de candidato aprovado em concurso público, anexada aos autos (peça4-fl. 61).

Aduz, que a contratação em comento fora realizada com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, o qual dispõe que: IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Quanto a intempestividade argumentou que se trata apenas de um óbice de natureza formal, pois não causa prejuízo ao erário, sendo, portanto, inapto a gerar multa.

Por fim, requereu que seja desconstituída a Decisão objurgada, que seja prolatada um novo julgamento decidindo pelo registro da contratação temporária e pela isenção da multa aplicada em face das razões expostas.

Ao proceder à apuração dos fatos, e discordando dos pareceres Técnicos considero que as razões apresentadas pelo Recorrente em relação ao registro da servido Sra. Lúcia da Silva para exercer a função de agente comunitária da saúde se faz necessária sendo contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, qual seja, para atender necessidade de saúde pública e acolhendo o interesse público da coletividade.

No entanto, é valido ressaltar, que tais contratações devem estar pautadas pelo princípio da legalidade, interesse público e não se pode tornar algo habitual pelo município, conforme preconizado no artigo 37, II da CRFB/1988: "...que a investidura em cargo ou emprego **público** depende de aprovação prévia em **concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."

No que tange a intempestividade na remessa dos documentos para análise desta Corte de contas, ressalto, o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.[1]

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS

Ademais, o recorrente não contestou a intempestividade da remessa. Deveria ter sido agregada à documentação recursal com razões suficientes para subtrair a sanção aplicada.

Posto isso, entendo cabível o registro da contratação ora recorrida bem como a exclusão da multa por não considerar a infração de tal contratação, quanto à multa regimental pela intempestividade está permanecerá.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, **VOTO:**

1.Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto pelo ordenador de despesa à época, Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, ex-prefeito do Município de Paranaíba, para o fim de modificar o "Item I" da Decisão Singular - DSG - G.FEK - 2806/2020 ficando da seguinte forma:

"Item 1- Pelo registro do ato de admissão da Sra. Lúcia da Silva, realizado pelo município de Paranaíba, formalizada no Contrato Temporário n° 008/2016, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/201, excluir o item II, qual seja a multa pela infração, mantendo-se inalterados os demais comandos da referida decisão permanecendo a multa pela intempestividade.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 94 do RITC aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

LBS/MFGM/MSS